

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. VALDIR COLATTO)

Regulamenta o princípio da legalidade administrativa em todas as esferas da administração pública direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A edição de norma infralegal, regulamentadora de lei, bem como as decisões administrativas oriundas de autoridades gestoras, em todas as esferas da administração pública direta e indireta, deverão estar expressamente estabelecidas em lei.

§ 1º A edição de norma infralegal, por qualquer autoridade gestora de interesse público deverá trazer de forma explícita a legislação e seus dispositivos legais em que se fundamenta, bem como sua justificativa técnica.

§ 2º A decisão administrativa concedendo ou negando direito a qualquer administrado deverá trazer de forma objetiva e explícita a legislação que deu causa, bem como suas razões técnicas.

§ 3º Os pareceres técnicos emitidos com qualquer finalidade, dentro de processo administrativo ou para subsidiar qualquer posicionamento de autoridade gestora, deverão ser emanados por agente público com capacidade técnica profissional específica para o ato analisado, em estrita consonância com o estabelecido nas normas legais em que se fundamenta, e com citação expressa de cada uma delas.

Art. 2º A edição de norma infralegal ou decisão administrativa que extrapole o estabelecido em lei, criando, alterando ou suprimindo direitos de administrado ou da própria administração pública, sujeita o agente público ou a autoridade gestora que lhe deu causa, à sanção de advertência e, em

caso de reincidência, à suspensão do cargo, emprego ou função, sem remuneração ou subsídio, conforme a gravidade da infração, pelo prazo:

I – de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, se a infração for leve;

II – acima de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, se a infração for média;

III – acima de 90 (noventa) a 180 dias (cento e oitenta), se a infração for grave.

Parágrafo único. Quando a entidade gestora é colegiada e a edição de norma ou decisão administrativa decorre desse colegiado, sofrerão a sanção prevista neste artigo somente aqueles integrantes da entidade que participaram diretamente da decisão.

Art. 3º As recomendações administrativas deverão cumprir os requisitos legais gerais estabelecidos nesta Lei, sendo considerado abusivas as que possuam interpretações de cunho pessoal, que sejam intimidatórias, ameaçadoras ou que invadam a esfera de poder de outra autoridade gestora.

Art. 4º A norma infralegal ou decisão administrativa, emanadas de autoridade incompetente ou desprovida de fundamentação legal, ou que não contenham sua base legal correspondente, serão anuladas ex-officio pela autoridade imediatamente superior, de forma fundamentada, no prazo máximo de 30 dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da legalidade está expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Encontra-se fundamentado também no art. 5º, II, do texto constitucional, prescrevendo que

“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Esse princípio obriga o administrador público, em sua atividade funcional, a respeitar os mandamentos da lei e o interesse público, deles não podendo se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e se submeter à responsabilização disciplinar, civil e criminal, conforme a gravidade do ato. Ou seja, ao gestor público só é permitido fazer aquilo que a lei autorize de forma prévia e expressa.

O poder normativo da Administração Pública se expressa por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções, decretos, regimentos, não podendo contrariar a lei, nem criar direitos ou impor obrigações, proibições ou penalidades que não estejam previstas na lei.

Como se sabe, a característica fundamental da função legislativa é a sua absoluta submissão à lei. Assim, a presente proposição visa regulamentar a legalidade administrativa, impondo sanções ao agente público ou à autoridade administrativa que, de forma deliberada, edita ato administrativo contrariando lei vigente.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado VALDIR COLATTO